



## TEORIA DAS CAPACIDADES E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO

Isailma Abrantes Sátiro Palmeira\*  
Jéssica Feitosa Ferreira\*\*  
Mariana Soares de Morais Silva\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a teoria das capacidades, proposta por Martha Nussbaum, dado o aumento das mulheres aprisionadas nos últimos tempos, assim como a violação dos direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais, demonstrada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Busca-se responder a seguinte pergunta: as mulheres possuem seus direitos violados na execução das sanções penais? A pesquisa é de natureza qualitativa e método descritivo e exploratório, destacando-se como pesquisa bibliográfica e documental. No seu percurso de realização, apoiou-se de artigos, livros e legislação acerca do tema, cujos resultados apontam para a importância de haver maior investimento em políticas públicas para as mulheres encarceradas, e que uma experiência vivenciada no estado da Paraíba abarca a teoria de Nussbaum no que se refere ao controle sobre o ambiente, relativa à capacidade de viver em um ambiente que permita o acesso a recursos econômicos, à educação e às oportunidades de emprego.

**Palavras-chave:** Teoria das Capacidades; Encarceramento Feminino; Direitos Humanos; Mulheres; ADPF 347.

### CAPABILITIES THEORY AND PRESERVATION OF RIGHTS IN FEMALE INCARCERATION

### ABSTRACT

This article aims to analyze the capabilities theory, proposed by Martha Nussbaum, given the increase in women imprisoned in recent times and the violation of fundamental rights within prison establishments, demonstrated in the claim of non-compliance with fundamental precept (adpf) no. 347, which led to the unconstitutional state of affairs in the brazilian prison system. the aim is to answer the following question: do women have their rights violated in the

\* Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: isailmaabrantes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5037-1404>.

\*\* Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Pós-graduação lato sensu em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 13ª Região (ESMAT-13). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: jessicafeitosafeitosaferreira\_4@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7047-6673>.

\*\*\* Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: marianasoaresmoraissilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8215-4702>





execution of criminal assessments? based on qualitative research and a descriptive and exploratory method, with bibliographic and documentary research, using articles, books and legislation on the subject, it is concluded that there needs to be greater investment in public policies for incarcerated women, and that the example demonstrated in the state of paraíba encompasses nussbaum's theory, which does not refer to control over the environment, which refers to the ability to live in an environment that allows access to economic resources, education and employment opportunities.

**Keywords:** Capabilities Theory; Female Incarceration; Human rights; Women; ADPF 347.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade é um fenômeno complexo influenciado por diversas variáveis que afetam sua existência e desenvolvimento. Historicamente, a administração da justiça sempre apresentou um menor volume da criminalidade feminina quando comparada à masculina. O modelo de prisões femininas não demandava uma estrutura rígida e militarizada. Antes, correspondia mais com a ideia de casa-convento, cuja administração penitenciária era realizada por intermédio das diversas ordens religiosas existentes.

No entanto, nos últimos tempos, observou-se aumento do encarceramento feminino no Brasil, circunstância que induz a necessidade de avaliar os direitos das mulheres no ambiente prisional a partir do exame das diversas normativas relacionadas com a temática a fim de responder a seguinte pergunta: as mulheres possuem seus direitos violados na execução das sanções penais? Dentre as normas a serem examinadas, vislumbram-se diversos tratados e convenções sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, dentre os quais se destacam, especificamente com relação à temática do trabalho, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como “Regras de Bangkok”.

Na implementação do referido estudo analisou-se a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum, que traz em relevo uma abordagem para a justiça social e os direitos humanos com base em capacidades fundamentais que as pessoas devem ter para levar uma vida digna. Isso porque, às mulheres, desde os primórdios das sociedades, são impostas diversas vulnerabilidades relativas ao gênero, as quais, no contexto do encarceramento feminino, acentuam-se, tendo em vista que muitas apenas enfrentam barreiras significativas no que se refere, por exemplo, ao acesso à educação, a condições de saúde física e mental adequadas, à



convivência familiar e comunitária, bem como no resguardo da dignidade e respeito, independentemente das infrações praticadas.

A partir dessa teoria e com o intuito de demonstrar que a observância de direitos dignos às mulheres presas pode representar, no futuro, a redução do encarceramento feminino, apresentar-se-á um projeto de ressocialização encontrado no âmbito do presídio feminino do município de João Pessoa, na Paraíba.

Por último, destaca-se que a pesquisa também se propõe a investigar a forma que a mulher encarcerada vive nos dias atuais e os direitos que possuem, bem como verificar se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional na situação prisional do Brasil e a violação acentuada de direitos fundamentais da população prisional, trouxe impactos no encarceramento feminino.

Para a elaboração da pesquisa e concretização deste artigo, utilizou-se metodologia a metodologia de natureza qualitativa e método descritivo e exploratório, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de artigos, livros e legislação acerca do tema demonstrado. Ao final, conclui-se que as mulheres encarceradas precisam de maiores investimentos em políticas públicas para que possam desenvolver suas habilidades ainda no âmbito do cumprimento de pena e ter perspectivas de ressocialização extramuros, após a progressão de regime e cumprimento total da sentença condenatória.

## **2 ANÁLISE DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS**

A elevação da criminalidade é uma realidade mundial que tem justificado a realização de pesquisas sobre a temática, seja com relação aos tipos penais, às sanções impostas e/ou relativas às condições de encarceramento nos estabelecimentos prisionais em todo o mundo. No entanto, a fim de delimitar o objeto da pesquisa, dar-se-á ênfase ao aprisionamento de mulheres no Brasil.

De acordo com o Relatório da *Global Prison Trends* (2019), os crimes que as mulheres mais cometem são os considerados não-violentos e em primeiro lugar está o tráfico de drogas. As mulheres são consideradas meios de transporte para essas substâncias entorpecentes. No Brasil, desde 2005, o tráfico de drogas destaca-se dentre os crimes mais praticados por mulheres (Infopen Mulheres, 2018).



Esse aumento da criminalidade, por consequência, também eleva a taxa de encarceramento. No Brasil, de acordo com os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, vinculada ao Ministério da Justiça (Sisdepen, 2022), até dezembro de 2022 existiam cerca de 826 mil pessoas em situação de cárcere, incluindo unidades físicas e domiciliares. Desse quantitativo, contabilizavam-se mais de 27 mil mulheres encarceradas, para as quais destinou-se pouco mais de 6% do número de vagas em estabelecimentos prisionais (30.871 vagas). Essa proporção nem sempre foi uma realidade, contudo. Contudo, essa proporção nem sempre foi uma realidade. Em 2016, por exemplo, o número de mulheres presas ultrapassou a margem dos 40 mil, o que, comparativamente, supera a capacidade de apenas no sistema prisional brasileiro.

A *World Female Imprisonment List*, elaborada pelo Instituto de Pesquisa em Políticas Criminal e de Justiça da Universidade de Londres, em 2017, listou os países que mais encarceram mulheres no mundo, sobrelevando o Brasil que ocupou a 4ª colocação, atrás apenas da Rússia, China e Estados Unidos. Mais recentemente, na edição de 2022, o Brasil ultrapassou a Rússia e passou a ocupar a 3ª colocação nos países com mais mulheres encarceradas.

Em contrapartida, do total de apenados no Brasil até dezembro de 2022, cerca de 615 mil era de homens, aos quais são destinadas pouco mais de 446 mil vagas nos estabelecimentos prisionais. Esses dados evidenciam, portanto, que o número de vagas para estabelecimentos prisionais, na atualidade, está em dissonância com a elevação da criminalidade e do encarceramento de forma geral, o que, por consequência, representa violação de direitos relativos à dignidade humana e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e em acordos/tratados internacionais.

No caso das mulheres presas, o cenário de violação de direitos se acentua, tendo em vista que a vulnerabilidade do gênero no cárcere potencializa os efeitos deletérios do encarceramento, mormente porque à privação da liberdade somam-se questões relativas à biogenética feminina, como os cuidados pré-natais e os com os filhos fora da prisão. Dessa maneira, pode-se afirmar que a violação dos direitos das encarceradas (seja física, psicológica ou social) tem duplo alcance, tendo em vista que além do desrespeito aos direitos das mães encarceradas há também ofensa aos filhos e demais familiares.

Além dos filhos extramuros, observa-se, também, aumento no número de grávidas dentro dos presídios, o que exige atenção a questões relativas, por exemplo, ao acompanhamento pré-natal, ao momento do parto e à amamentação dos “filhos das prisão”. No



entanto, em que pesem as diversas normas protetivas de direitos humanos, a violação dos direitos das gestantes encarceradas e de seus filhos é uma constante. Sobre o assunto, Queiroz (2015) afirma que dentro do cárcere é difícil, até mesmo, haver higiene necessária para o nascimento de uma pessoa. Acerca do tema, Lima e Oliveira (2019) destacam a relevância de se garantir os direitos das mulheres gestantes presas, de forma que o Estado propicie condições de bem-estar para elas, como garantia fundamental e não violação de direitos.

Nesse contexto, Sousa (2021, p. 57) aponta que “a mulher transgressora é punida não apenas com a privação de sua liberdade, mas também pela maneira cruel e dolorosa com que é tratada dentro do cárcere”, o que traz sofrimento ainda maior pela simples condição de ser mulher presa. A autora aponta, ainda, que os efeitos do cárcere para as mulheres são decisivos na exclusão social delas e na perda de identidade, circunstância que as leva à reincidência, sobretudo quando os laços familiares são rompidos em decorrência do aprisionamento.

Sobre o assunto, Machado afirma que:

O encarceramento feminino vem se ampliando com o decorrer dos anos, e apesar das conquistas dos grupos feministas, as leis ainda revelam em suas construções um viés sexista. Devido a isso, muitas vezes, a justiça dos homens não se dispõe a compreender e a atender às especificidades do incremento do encarceramento de mulheres e, quando o faz, normalmente cumpre medidas irrisórias em relação às reais demandas do segmento (2017, p.13).

Outro exemplo de manifesta violação aos direitos femininos no cárcere se relaciona à higiene das celas, dos itens de higiene fornecidos às presas e, a partir de Queiroz (2015), ao que se denominou “pobreza menstrual”, haja vista que as detentas, em geral, recebem mensalmente 2 rolos de papel higiênico e 16 absorventes íntimos, quantidade que, para uma presa cujo ciclo menstrual dure cinco ou mais dias, é insuficiente (menos de dois absorventes diários).

Ainda de acordo com a autora:

Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. No regime semiaberto, só recebem o kit aquelas que não têm visita. Para evitar que as trocas gerem uma espécie de elite de cadeia, as penitenciárias limitam o número de produtos que as detentas podem trazer das “saidinhas”. (2015, p. 157)



Essa suscetibilidade dos direitos das mulheres presas também se relaciona com as questões sociais e econômicas antes do aprisionamento. Sobre o assunto, Frinhani e Souza (2005) noticiam que as mulheres encarceradas vêm de lugares socioeconomicamente empobrecidos, com baixo grau de escolaridade, o que, muitas vezes, as impede de pagar as fianças eventualmente impostas e de obter uma defesa plausível que, por exemplo, consiga reverter as penas privativas de liberdade. Ainda, de acordo com o INFOPEN (2018), 62,5% das mulheres encarceradas no Brasil são pretas, o que também evidencia as desigualdades históricas relativas à cor da pele/etnia. Não bastasse isso, Prado (2021) frisa que dentro dos estabelecimentos prisionais há muita negligência de direitos considerados básicos, de forma que as mulheres estão sempre vulneráveis e em condições consideradas péssimas. Essas fragilidades estão diretamente relacionadas com os casos de encarceramentos desnecessários e sanções penais desproporcionais.

A cultura de encarceramento leva a aprisionamentos que, muitas vezes, são considerados impróprios, o que ocasiona a superlotação e viola outros direitos femininos, o que, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347, leva ao agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional que analisar-se-á mais detidamente adiante. Ainda acerca do encarceramento excessivo, de acordo com a ADPF n.º 347, o Poder Judiciário deve adotar medidas para que a chamada “cultura do encarceramento” seja diminuída, de forma que sejam buscadas medidas alternativas à prisão.

Diante dessa conhecida violação de direitos femininos nos cárceres, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como “Regras de Bangkok”, que visam preservar os direitos das mulheres encarceradas a partir das vulnerabilidades encontradas como, por exemplo, questões relativas à maternidade, cor/etnia, e abandono por parte de familiares. Essas regras são consideradas fundamentais pois, reunidas, são padronização global de medidas a serem adotadas no sistema prisional, de forma que sejam implementadas políticas públicas para que as mulheres aprisionadas recebam tratamento mais humanizado, e servem como complemento a regras já existentes, como as regras de Tóquio (ONU, 2010).

Com a edição das Regras de Bangkok, advindas de 2010, ratificadas pelo Brasil, enfatizou-se que medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas, sempre que possível, no sancionamento de mulheres gestantes ou que sejam fonte principal ou única de



cuidado de uma criança. Em decorrência, a Lei n.º 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) e estabeleceu que o juiz poderá estabelecer prisão domiciliar no lugar da prisão preventiva quando o agente descumpridor da lei penal seja gestante, mulher com filho de até 12 anos incompletos ou cujos cuidados sejam imprescindíveis à pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência (BRASIL, 2011).

Estipulou-se, também, medidas diversas da prisão, como comparecimento em juízo periodicamente, limitação de acesso a lugares para não haver o risco do cometimento de novas infrações, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar e outras medidas cabíveis para evitar o encarceramento (BRASIL, 2011). Para fazer jus a essas benesses, o CPP disciplina que a apenada não poderá ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seu filho ou dependente.

Por outro lado, muito embora as Regras de Bangkok estabeleçam no item 24 a vedação ao uso de qualquer instrumento de contenção para as mulheres em trabalho de parto, durante esse e no puerpério (ONU, 2010), apenas em 2017 é que o Brasil passou a observar esse comando por meio da Lei n.º 13.434/2017, que vedou o uso de algemas durante o parto e em mulheres na fase puerperal imediata (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, percebe-se que não é apenas a privação de liberdade das mulheres encarceradas que é afetada. Antes, diversos direitos fundamentais são atingidos, como o direito à higiene, à gestação segura e à maternidade, nesses incluídos o pré-natal, parto, puerpério, nascimento e criação dos filhos.

Assim, ausentes dúvidas sobre a constante violação de direitos das pessoas encarceradas no Brasil e, em especial, das mulheres reclusas e, em contrapartida, cientes de que o Brasil subscreveu as Regras de Bangkok, questiona-se se essas regras estão realmente sendo observadas no cumprimento de pena das mulheres no país, de modo a assegurar seus direitos e evitar o encarceramento em massa e, algumas vezes, descabido.

Outrossim, mesmo com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, que indica medidas a serem tomadas para que sejam preservados direitos fundamentais para quem cumpre pena, vê-se que nem sempre são seguidas à risca.

### **3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS TEORIAS DA CAPACIDADE**



A expressão “Estado de Coisas Inconstitucional” originou-se como técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia quando do julgamento de ação proposta sob a alegação de descumprimento de preceitos fundamentais previdenciários em face da distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios do país.

Por meio dessa técnica, a Corte julgadora reconhece a existência de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais e impõe aos demais poderes do Estado e entidades estatais a adoção de providências essenciais à superação dessa acentuada ofensa aos direitos fundamentais. Conforme Campos (2015):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.

O reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional está relacionado a aspectos importantes, como a violação de direitos; não cumprimento de direito que ultrapassa um número vasto de pessoas; diversidade de órgãos envolvidos, e a atuação do poder judiciário relacionada a entes públicos para buscar a correção de situações que venham a acontecer.

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 em decorrência da situação caótica percebida do sistema prisional brasileiro, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a fim de que o STF declarasse que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro violava preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e, em consequência, requeria que a Corte interferisse na formulação e execução das políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário. Após regular tramitação, o STF reconheceu que a atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro representava inegável violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais da população carcerária do Brasil, razão pela qual determinou uma série de medidas a serem adotadas pelos Poderes e demais agentes públicos que tenham interesse/atuação na área.



No momento do julgamento da citada ADPF, o Brasil vivenciava um cenário generalizado e sistêmico de violação de direitos fundamentais dos homens e mulheres que cumprem pena no país. Em outras palavras, existia um situação prisional de superlotação, ausência de vagas carcerárias, violação de direitos da dignidade da pessoa humana, maus tratos, falta de assistência pré-natal, maternidade, ausência de higiene e de alimentação adequada, penas desproporcionais, cultura de encarceramento, privação à audiência de custódia, aplicação de pena privativa de liberdade no lugar de penas alternativas, fundo penitenciário com contingência e sem aplicabilidade devida no sistema penitenciário, entre outros malefícios.

A origem desse sistema desordenado decorre da inércia (ineficiência) ou incapacidade reiterada das autoridades públicas que não atuam para solucionar esse cenário que, como já mencionado, propicia indeterminadas violações de direitos fundamentais. Em linguagem simples, o Estado de Coisa Inconstitucional relaciona-se com um Poder Público que não se movimenta e que não tem vontade política de se movimentar para resolver uma situação inconstitucional gravíssima que propicia a violação de direitos humanos de um número indeterminado de pessoas.

Para sanar a obscura situação prisional do país, o Supremo Tribunal Federal determinou algumas medidas tais como: i) aplicação das audiências de custódia pelo Poder Judiciário; ii) apresentação do preso em até 24 horas para o juiz decidir sobre a prisão provisória em geral, no intuito de evitar a superlotação; iii) determinou que a audiência de custódia deveria ser feita em até 24 horas após prisão; iv) liberação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que na época era de aproximadamente dois bilhões de saldo acumulado e abstenção de novos contingenciamentos e utilização do FUNPEN para o fim pela qual foi criado.

Na época, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) tinha uma quantia bilionária que deveria ser destinada a modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, mas os valores ficavam contingenciados, ou seja, permaneciam bloqueados pela União Federal no fundo sem resolver a situação caótica do sistema penitenciário nacional.

No mesmo julgamento o Supremo Tribunal Federal teceu críticas ao sistema penitenciário brasileiro, reconheceu que sua situação acabava propiciando penas desumanas e cruéis e que o contingenciamento da verba do Fundo Nacional Penitenciário pela União inviabilizava a concretização de políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário.

No julgamento da ADPF n.º 347 (2015), o Ministro Edson Fachin afirmou que:



[...] os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

Durante o julgamento, enfatizou-se que o argumento de escassez de recursos para melhorias nos presídios brasileiros e de limitação desses pela reserva do possível não poderiam prevalecer, tendo em vista que cabe ao Estado garantir o mínimo existencial do encarcerado a fim de que, exercendo suas capacidades, tenha uma vida plena e digna. Por entender que o respeito aos direitos fundamentais dos presos deveria ser atendido em corresponsabilidade, o STF apontou, como responsáveis pelo Estado de Coisa Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo Federal, Distrito Federal e Estadual.

Dessa forma, ao reconhecer e declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, o Supremo Tribunal Federal autorizou que o Poder Judiciário seja interventor na atuação dos demais poderes para resolver as questões relativas à violação dos direitos constitucionais. Consideram-se essas ações ligadas ao ativismo judicial, para superar o Estado de Coisas Inconstitucional. De acordo com os Ministros, a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” permite ao juiz constitucional - sem a violação da separação dos poderes - impor aos poderes públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação das políticas públicas necessárias para a reversão do caos carcerário.

Dada a necessidade de mudanças substanciais, a intervenção judicial se justifica diante da inércia do Poder Executivo e Legislativo. Em outras palavras, em face da falta de vontade política, excepcionalmente, é permitida a intervenção do Poder Judiciário sobre os outros poderes como meio de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e a tomada de medidas pelos diversos órgãos governamentais, tanto legislativos quanto administrativos e judiciais, em nível federal, estadual e do Distrito Federal. Além do ativismo judicial mencionado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu algumas medidas específicas para o Poder Judiciário, incluindo a exigência de que os juízes justifiquem a não aplicação de medidas cautelares alternativas



quando confrontados com casos de prisão, explicando por que optaram por medidas alternativas à prisão preventiva em situações gerais.

Além disso, o tribunal estabeleceu profundas mudanças no diálogo institucional entre todos os poderes a fim de superar o estado inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, garantindo a observância dos direitos fundamentais dos detentos, considerando que eles compõem um grupo em situação de vulnerabilidade. Em síntese, o reconhecimento do estado inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro resultou na imposição de várias medidas aos órgãos públicos, incluindo a elaboração e implementação de planos de ação com supervisão judicial, a realização de audiências de custódia, a justificação das decisões que não aplicam medidas cautelares alternativas à prisão para reduzir a quantidade de prisões provisórias, e a consideração do "estado de coisas inconstitucional" na aplicação e execução das penas. Além disso, determinou a liberação dos recursos do Fundo Nacional Penitenciário para investimentos no sistema prisional, proibindo novos bloqueios e desencorajando a cultura de encarceramento.

Dito isso, não restam dúvidas de que o Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito prisional refere-se a uma situação abrangente de inconstitucionalidade, que não decorre apenas de uma lei ou ato normativo, mas de uma condição sistêmica ou estrutural que viola os direitos fundamentais dos homens e mulheres vinculados ao sistema penitenciário brasileiro. Essa inconstitucionalidade estrutural, por sua vez, repercute na concretização das capacidades essenciais das pessoas, como a dignidade, a segurança e a liberdade, circunstância que vincula o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF n.º 347 com a Teoria da Capacidade de Martha Nussbaum.

A abordagem das capacidades de Nussbaum (2011; 2013) enfatiza a importância de garantir que as pessoas tenham um conjunto mínimo de direitos e possibilidades a fim de levar uma vida digna e alcançar a plenitude do potencial humano. Assim, a partir da ideia de que para uma sociedade ser verdadeiramente justa é necessário que se garanta um nível mínimo de direitos fundamentais, a autora elenca 10 capacidades como essenciais para o alcance de uma vida digna, as quais, todavia, destaca que elas não correspondem a uma explicação exaustiva da justiça política, mormente porque têm se adaptado ao longo do tempo.

Na lista das capacidades estão a vida; a saúde; a integridade física (capacidade de se mover livremente e estar protegido de abusos físicos); a integridade emocional (capacidade de ter emoções e viver sem medo crônico e estresse); o controle sobre o ambiente (capacidade de viver em um ambiente que permita o acesso a recursos econômicos, à educação e às



oportunidades de emprego); a participação política; a identidade; as relações (capacidade de formar relacionamentos amorosos e de apoio familiar, bem como de ser tratado com dignidade e respeito nas interações sociais); o pensamento prático (capacidade de pensar de forma crítica e tomar decisões informadas, bem como de desenvolver habilidades de raciocínio e julgamento); e, a diversidade de emoções.

Assente-se, portanto, com base dos ensinamentos de Nussbaum, que a sociedade deve se esforçar para garantir que todas as pessoas tenham a oportunidade de desenvolver e exercer essas capacidades em suas vidas, a fim de alcançar uma vida digna e plena e, por conseguinte, para que se alcance plenamente a justiça social.

Em que pese a relevância da teoria das capacidades de Nussbaum, não há dúvidas de que sua aplicabilidade no sistema penitenciário e, sobretudo, no encarceramento feminino, encontra grandes óbices, como demonstrado na seção anterior no que se refere à questão da saúde - e higiene - das mulheres presas. Outro exemplo claro de violação das capacidades humanas, no contexto do encarceramento, relaciona-se com a educação, tendo em vista que muitas apenas enfrentam barreiras significativas para acesso a programas educacionais (reabilitação e treinamento profissional, por exemplo), o que, ao final, pode prejudicar o processo de reinserção social após o cumprimento da pena.

Assim, ao associar essas duas abordagens (Estado de Coisas Inconstitucional e a Teoria das Capacidades de Nussbaum), denota-se como as violações sistemáticas de direitos humanos no sistema prisional brasileiro afeta a capacidade das pessoas de, ainda que sob o jugo da lei penal condenatória, viverem vidas plenas e justas. Da mesma forma, pode-se buscar alternativas que assegurem o desenvolvimento dessas capacidades humanas em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e os princípios sociais.

Nessa tentativa de soluções para reverter o Estado de Coisas Inconstitucional e de possibilitar o exercício das capacidades aos encarcerados, o STF, como já demonstrado, propôs diversas medidas a serem observadas por todos os agentes públicos envolvidos com a questão quando do julgamento da ADPF n.º 347. Diante disso, é essencial questionar/avaliar quais foram os impactos dessa decisão em relação ao encarceramento feminino nos presídios brasileiros.

#### **4 PROJETO DE RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE JOÃO PESSOA/PB**



Nesta seção será demonstrado um exemplo de política pública voltada às mulheres encarceradas no estabelecimento prisional feminino Júlia Maranhão, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, que consiste em uma fábrica de bonecas que tomou grandes proporções nos últimos anos, de forma que foi divulgado em todo Brasil, e trouxe esperança e perspectivas de nova vida pós cárcere para as mulheres participantes.

Iniciado no ano de 2012, o projeto de ressocialização Castelo de Boneca conta com apoio do Tribunal de Justiça da Paraíba, Vara de Execução Penal e já qualificou mais de 60 mulheres em cumprimento de pena. No projeto, às mulheres participantes é ensinada a profissão de costureira de bonecas cuja produção - manual e artesanal - é vendida fora do presídio, em eventos na capital paraibana e até em outros municípios. Chegou, até mesmo, a ser exposto durante a XII Jornada Lei Maria da Penha, ocorrida em Brasília, a convite da Ministra Cármen Lúcia, à época presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (Montenegro, 2018).

No entanto, apesar de o projeto Castelo de Bonecas ensinar as reeducandas a costura e bonecas de pano, a arte do cezir bonecas, durante a pandemia do Novo Coronavírus foi temporariamente suspensa e deu lugar à produção de máscaras cirúrgicas, a fim de suprir a demanda dos policiais penais e dos profissionais de saúde atuantes no sistema penitenciário do estado (Tabajara, 2020).

Acerca do projeto, Cardoso (2021) relata que as apenadas do Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão ao trabalhar no projeto têm os dias de pena remidos - por força do que determina o art. 126 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) - e obtém remuneração decorrente da venda extramuros, podendo, assim, auxiliar a subsistência de suas famílias. Essa ajuda financeira aos familiares ajuda no desenvolvimento da capacidade das relações que, como dito anteriormente, se relaciona com a aptidão de formar relacionamentos amorosos e de apoio familiar, bem como de ser tratado com dignidade e respeito nas interações sociais. Além disso, o projeto tem o poder de transformar suas vidas, haja vista que permite às apenadas, de acordo com a teoria das capacidades de Nussbaum, o controle sobre o ambiente.

O sucesso do projeto e as consequências positivas advindas da iniciativa fizeram com que em 2021 o Presídio Feminino de Campina Grande, também na Paraíba, ganhasse uma unidade do Castelo de Bonecas, em parceria com a Fundação Cidade Viva e o Ministério Público do Trabalho. À época da inauguração, destacou-se que a expansão do projeto é





resultado da política de reinserção social que o Governo do estado tem adotado nos estabelecimentos prisionais paraibanos (Carneiro, 2021).

De igual modo, o projeto Castelo de Boneca começará, nos próximos meses, a impactar também a vida de mulheres presas na cidade de Patos. Os governos estadual e municipal firmaram parceria com o Sebrae/Patos com o intuito de oferecer um ambiente de trabalho humanizado às apenadas e auxiliar na ressocialização delas (Blog do Dercio, 2023).

Rodrigues (2015) reforça a importância de projetos quando diz que muitas mudanças nas vidas dos presos são observadas a partir da dedicação ao trabalho, quando são demonstrados comprometimento e responsabilidade pela atividade desenvolvida. Assim, percebe-se o trabalho como forma de devolver a dignidade às mulheres que já sofrem tantas vulnerabilidades no cumprimento da pena, reconhecendo-as como seres humanos dignos de direitos e que podem, a partir do trabalho, ter qualificação e buscar novos caminhos após o cumprimento da pena.

**Imagem 1 - Bonecas produzidas pelas reeducandas em João Pessoa/PB, como trabalho para remição de pena**



Fonte: Modesto, 2020.

Assim, pode-se dizer, a partir da Imagem 1 exposta, que o projeto de ressocialização Castelo de Boneca atende à teoria de Nussbaum relacionada com a capacidade de controle sobre o ambiente e das relações que, respectivamente, vinculam-se à capacidade de viver em um ambiente que proporcione acesso à recursos econômicos, educação e, principalmente, neste caso, à oportunidades de emprego e à aptidão de formar/estreitar relacionamentos afetivos, bem como de ser tratado com dignidade e respeito nas interações sociais.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que, nos últimos tempos, houve aumento no encarceramento feminino no Brasil, de forma que se tornou necessário um olhar mais específico para essa população, de forma que busque a preservação dos seus direitos, que muitas vezes são violados durante a execução penal. Sendo assim, o presente artigo analisou a Teoria das Capacidades, de Martha Nussbaum, que visa desenvolver a justiça social a partir de requisitos que tornam a vida mais digna e justa.

Tomando por base essa teoria, observou-se que as mulheres encarceradas podem ter seus direitos preservados e podem ser estimuladas a desenvolver atividades profissionalizantes através de projeto de ressocialização dentro do ambiente prisional, que foi demonstrado na presente pesquisa.

Na primeira seção, foi feita análise da atual conjuntura do encarceramento feminino no Brasil, de forma que foram demonstrados o aumento do número de mulheres presas, bem como as vulnerabilidades específicas, que são históricas e culturais, para o público feminino, tendo sido expostas as Regras de Bangkok no que diz respeito às presas gestantes e legislações nacionais acerca do tema.

Na segunda seção, aprofundou-se um pouco mais acerca da teoria das Capacidades, com menção à ADPF n.º 347, que versa acerca do Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido no sistema prisional brasileiro, que trata de violação de direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

Na terceira seção, foi mostrado um exemplo de projeto de ressocialização em João Pessoa, na Paraíba que, além de promover a remição de pena pelo trabalho, traz perspectivas de ressocialização e de relacionar-se com as medidas indicadas pelo STF na ADPF 347, está em consonância com a teoria das capacidades proposta por Martha Nussbaum.

Assim, conclui-se que é importante voltar o olhar às mulheres encarceradas, tanto pela vulnerabilidade relacionada ao gênero, quanto pelas diversas dificuldades que elas encontram dentro do ambiente carcerário, como abandono de familiares e estigma por parte da sociedade. Por isso, é necessário haver políticas públicas que visem atender às necessidades dessas mulheres, bem como respeitá-las preservando seus direitos fundamentais.



## REFERÊNCIAS

ALLIANCE, Drug Policy. **Women and the Drug War**. Disponível em: <https://drugpolicy.org/issues/women-drug-war>. Acesso em: 29 out. 2022.

BLOG DO DERCIO. **Cela do presídio feminino de Patos será transformada em ateliê do projeto Castelo de Bonecas**. 2023. Disponível em: <https://dercio.com.br/cela-do-presidio-feminino-de-patos-sera-transformada-em-atelie-do-projeto-castelo-de-bonecas/>. Acesso em: 13.set. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo Penal**. Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm). Acesso em: 10.set. 2023.

BRASIL. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1ª Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 28.ago.2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Presidência da República**. Brasília, 04 maio 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 10. set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Presidência da República. Brasília, 12 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2017/lei/113434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2017/lei/113434.htm). Acesso em: 10. set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: MARCO AURÉLIO. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 09 set. 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 12. set. 2023.

CARDOSO, Priscila. **Castelo de Bonecas**: por trás de todo castelo existe uma boa historia. por trás de todo castelo existe uma boa historia. 2021. Disponível em: <https://www.anf.org.br/castelo-de-bonecas-por-tras-de-todo-castelo-existe-uma-boahistoria/>. Acesso em: 30 ago. 2023.





FRINHANI, Fernanda; Souza, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais.** Disponível em:  
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n1/v7n1a06.pdf>. Acesso em: 28. ago. 2023.

LIMA, Rogério Gonçalves; Oliveira, Beatriz dos Santos. **Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante.** Tcc apresentado à Faculdade Evangélica de Rubiataba. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17721>. Acesso em: 27. ago.2023

MACHADO. Valeska Berman. **Questão penitenciária e encarceramento feminino.** Disponível em: [file:///C:/Users/Nedir/Downloads/27471-141256-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Nedir/Downloads/27471-141256-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 27. ago. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MODESTO, Celina. **Ressocialização: Penitenciária Júlia Maranhão retoma produção do Projeto Castelo de Bonecas.** 2020. Disponível em:  
<https://www.tjpb.jus.br/noticia/ressocializacao-penitenciaria-julia-maranhao-retoma-producao-do-projeto-castelo-de-bonecas>. Acesso em: 30. ago.2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Presas da Paraíba mostram suas bonecas em Brasília.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presas-da-paraiba-mostram-suas-bonecas-em-brasilia/>. Acesso em: 13. set. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. Creating. **The human development Approach.** Inglaterra, 2011

NUSSBAUM, Martha C. Creating. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Divisão Populacional.** 2019. Disponível em:  
<https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 31 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras nº 2010/16, de 22 de julho de 2010. **Regras das Nações Unidas Para O Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).** 65ª Assembleia. p. 1-24.

PRADO, Nathalia Teixeira do. **Encarceramento Feminino no Brasil: Entre as particularidades do gênero e o estado de coisas inconstitucional.** Universidade Federal de Uberlândia, 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1ª Edição. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.





RODRIGUES, V.E.R. **A relação da educação e do trabalho na Penitenciária Industrial de Guarapuava: mudanças e permanências históricas**. 2015. 130f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava.

SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 11. set. 2023.

SOUSA, Célia Regina Nilander. **O cárcere feminino no Brasil e seus aliados: abandono, violência simbólica e institucional**. São Paulo, 2021. Tese de Doutorado em Filosofia. PUC-SP. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24709/1/Celia%20Regina%20Nilander%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 11. set. 2023.

TABAJARA. **Paraíba**: Reeducandas produzem máscaras cirúrgicas. 2020. Disponível em: [http://epc-portal-prod.codata.pb.gov.br/portal\\_radio\\_tabajara/noticias/paraiba-reeducandas-produzem-mascaras-cirurgicas](http://epc-portal-prod.codata.pb.gov.br/portal_radio_tabajara/noticias/paraiba-reeducandas-produzem-mascaras-cirurgicas). Acesso em: 13. set. 2023.

WORLD PRISON BRIEF (Inglaterra). **População mundial de mulheres prisionais aumentou 60% desde 2000**. 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/world-female-prison-population-60-2000>. Acesso em: 10. set. 2023.

WORLD PRISON BRIEF (Inglaterra). **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Inglaterra: World Prison Brief, 2022.